

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

IARA INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL

(IARA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.971.829/0001-55, com endereço na Rua Almirante Barroso nº 06 sl. 209 - CEP: 20031-000, Rio de Janeiro - RJ – Brasil, neste ato representado por seu Diretor de Relações Étnico-Raciais, Humberto Adami Santos Júnior.

ANTONIO GOMES DA COSTA NETO, cidadão, Mestre em Educação, Técnico em Gestão Educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, matrícula n. 68.586-0, com endereço para correspondência no Centro Educacional n. 02, localizado na Quadra n. 805, Área Especial, Lote 02, Cruzeiro, Distrito Federal, CEP n. 70.655-850, telefone n. 3901-8338.

ELZIMAR Maria DOMINGUES, cidadã, Mestre em Educação, , Especialista em Educação das Relações Étnico-Raciais e Cultura Afro-brasileira e Africana, Professora de História, atualmente, Licenciada, matrículas nr. 10.616-0 e 17818-7. Secretaria Municipal de Educação de Uberlândia, com endereço para correspondência Rua Almirante Barroso nº 06, sl. 209, Rio de Janeiro, RJ, Tel/Fax: (21) 2262-5503 - CEP: 20031-000.

HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR, cidadão, Mestre em Direito, Advogado, OAB-RJ 830, com endereço para correspondência Rua Almirante Barroso nº 06, sl. 209, Rio de Janeiro, RJ, Tel/Fax: (21) 2262-5503 - CEP: 20031-000.

Os interessados com esteio na legislação nacional e internacional antirracista, e nos princípios gerais que regem a administração pública, ingressam nesta oportunidade perante este Ministério da Educação solicitando o seguinte **Pedido de Providências Administrativas** propondo a presente

REPRESENTAÇÃO

POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE

DO ESTUDO DA HISTÓRIA E DA CULTURA DA

ÁFRICA E DOS AFRO-BRASILEIROS

Em desfavor dos: i) **Magníficos Reitores das Universidades Públicas Federais; Secretário-Geral de Ensino Superior do MEC; ii) Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior; iv) Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE); v) Presidente do Instituto Nacional e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); vi) Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); vii) Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, todos integrantes da estrutura do Ministério da Educação, diretamente, subordinados ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação.

Nesse tocante, pela forma irregular, bem como pela ausência de implementação perante a estrutura da Educação, da obrigatoriedade do Ensino da Cultura Africana e dos Afro-brasileiros, em total violação as regras que regem a administração pública, a legislação nacional e internacional antirracista, bem como a legislação educacional aplicada a Educação Étnico-Racial.

Assim, em razão da não observação dos artigos 1º, incisos II e III¹; 3º, IV²; 4º, inciso VIII³; 5º, inciso XXXIV, letra “a”⁴; 37⁵; 205⁶; 206, incisos II, III e VII⁷;

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

208, §§ 1º e 2º⁸; 211, § 1º⁹; 215, § 1º, incisos I, II, III, IV e V¹⁰, todos, da Constituição

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

³ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

...

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

⁴ XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁶ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁷ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

...

VII - garantia de padrão de qualidade.

⁸ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

⁹ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

...

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

¹⁰ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens

Federal de 1988; c/c os artigos 3º¹¹, 4º¹², 5º¹³, 54, §§ 1º e 2º¹⁴, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990; artigos 5º, § 1º, 3º e 4º¹⁵; 8º, § 1º, 2º¹⁶; 9º, incisos III, IV, V, VI e § 1º¹⁷; 26, §§ 1º, 2º e 3º¹⁸, todos da Lei de Diretrizes e

culturais; III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV democratização do acesso aos bens de cultura.

V valorização da diversidade étnica e regional.

¹¹ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

¹² Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

¹³ Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais

¹⁴ Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

...

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

¹⁵ Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

...

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

¹⁶ Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

¹⁷ Art. 9º A União incumbir-se-á de:

...

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

Bases da Educacional Nacional, Lei n. 9.394/1996; além do Parecer n. 3/2004¹⁹ Resolução n. 1/2004²⁰, todos do Conselho Nacional de Educação em seu Conselho Pleno; Parecer n. 20/2009 e a Resolução n. 5/2009²¹, Parecer n. 11/2010, e artigo 15²² da Resolução n. 7/2010²³, Parecer 05/2011²⁴, todos do Conselho Nacional de

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

...

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

¹⁸ Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

¹⁹ Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

²⁰ Institui Diretrizes Curriculares Nacional para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

²¹ Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

²² Art. 15 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

§ 2º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.394/96).

§ 3º A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes obrigatoriamente nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme artigo 26-A da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 11.645/2008). Sua inclusão possibilita ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e contribui para a mudança das suas concepções de mundo, transformando os conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e contribuindo para a construção de identidades mais plurais e solidárias.

²³ Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

²⁴ Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Educação em sua Câmara de Educação Básica; artigos 2º, 3º, 4º, 11²⁵, 12²⁶, 13²⁷, 14²⁸, 17²⁹, 20³⁰, todos da Lei n. 12.288/2010³¹; Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Além das demais cominações legais estipuladas na Lei Federal n. 1.079/1950³², Lei n. 7.716/1989³³ (Lei Caó); Lei n. 8.429/1992³⁴, Lei n. 8.666/1993³⁵,

²⁵ Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

²⁶ Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

²⁷ Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

²⁸ Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

²⁹ Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos [arts. 215 e 216 da Constituição Federal](#).

³⁰ Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do [art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

³¹ Estatuto da Igualdade Racial.

³² Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento

³³ Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

³⁴ Lei de Improbidade Administrativa.

³⁵ Lei das Licitações.

Lei n. 9.029/1995³⁶; Lei n. 9.455/1997³⁷; Lei n. 9.459/1997³⁸; e, Lei n. 12.288/2010³⁹, Lei Federal n. 9.784/1999⁴⁰ bem como das normas do Direito Público Financeiro⁴¹ e da legislação internacional recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro (art. 5º inciso LXXVII, §§ 2º, 3º e 4º⁴²), além da Lei n. 9.784/1999.

DO CABIMENTO E LEGITIMIDADE

O primeiro requerente IARA, em conformidade com seu Estatuto, busca a defesa e valorização da cultura dos africanos e dos afro-brasileiros, tendo, inclusive, atuado nos diversos campos da Administração Pública e no Poder Judiciário.

O segundo requerente é cidadão, Mestre em Educação junto ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Brasília - UnB, na Área de concentração em Educação e Políticas Públicas: Gênero, Raça/Etnia e Juventude, na linha de pesquisa em **Educação das Relações Étnico-Raciais**.

A terceira requerente é Mestre em Educação junto ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, na Área de concentração em Educação Escolar na linha de pesquisa de **Gestão e Políticas Públicas na Educação**.

O quarto é Mestre em Direito, pela Universidade Estadual do Rio de

³⁶ Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

³⁷ Define os crimes de tortura e dá outras providências

³⁸ Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor,

³⁹ Estatuto da Igualdade Racial

⁴⁰ Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Federal;

⁴¹ Decreto-Lei n. 200/1967; Lei n. 4.320/1964; Lei Complementar n. 101/2000.

⁴² [...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Janeiro (UERJ), Advogado, cidadão, e Diretor de Relações Étnico e Raciais do Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA), Especialista em litígio judicial no campo das relações Étnico-Raciais.

Dessa forma, os requerentes no direito e dever de comunicar as autoridades administrativas pelo não cumprimento da legislação educacional, nacional e internacional antirracista, pela sua oferta irregular, além do direito de qualquer cidadão **habilitado e com titulação própria** poder exigir a abertura de concurso público de docente de instituição pública.

DA SITUAÇÃO

Destacadamente, o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei n. 9.394/1996, em seu artigo 26-A c/c a Resolução n. 01/2004 do Conselho Nacional de Educação, além do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição Federal, quando inseriu o Ensino e Valorização da Cultura e História dos Africanos e dos Afro-brasileiros, em especial, para atuação dos Profissionais da Educação que atuarão perante a Educação Básica.

Todavia, como se destacou no Parecer n. 01/2004, do Conselho Nacional de Educação, haver-se-á duas modalidades de formação para o cumprimento das Diretrizes Curriculares para o Ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais.

A formação inicial, aquela em que os Profissionais da Educação (artigo 61, inciso I, II e III, da Lei n. 9.394/1996), quando do seu ingresso nas Instituições de Ensino Superior (IES), em cursos de Graduação e Licenciatura em nível Superior.

Todavia, há de se registrar que a Resolução n. 01/2004, somente tem por objetivo a formação inicial de Professores, excluindo, de forma expressa as atividades de Controle Governamental na Educação, o que não pode ser considerado como regra, sob pena de violação aos princípios gerais que regem a administração pública.

Porém, a mesma Resolução faz menção as condições de avaliação e funcionamento das IES, cuja vedação expressa da Lei n. 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) do exercício docente nas atividades não-docentes na Educação Básica, o que por si só representa a ausência de atividades de controle (**accountability**).

Já a formação continuada, quando já atuantes na Educação Básica, bem como em nível de extensão e pós-graduação (Especialização, Mestrado, Doutorado, Pós-Doutorado).

Por outro lado, dispõe o artigo 26-A, da Lei n. 9.394/1996, determina que o mesma será ministrada no “âmbito de todo currículo”, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

Dispõe ainda, a Resolução n. 1/2004, do CNE (art. 1º, § 1º), que o cumprimento das Diretrizes Curriculares estar-se-á “incluídas nos conteúdos das disciplinas [...] a Educação das Relações Étnico-Raciais” perante as IES.

Mais adiante, no seu § 2º, do artigo 1º da Resolução n. 1/2004 do CNE é categórica quando “será considerado na avaliação das condições de funcionamento do estabelecimento”, o que representa a necessidade de avaliação no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Nesse tocante, o presente expediente vem demonstrar à sociedade que a Formação Inicial não é ofertada, a legislação educacional é descumprida, representando, por via de consequência a ofertada irregular da Educação Básica.

DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

Consoante de observa das informações a seguir apresentadas, em especial, nas IES Públicas, quando da formação do curso de graduação destinado a Educação Básica, comprovar-se-á o não cumprimento da Resolução 01/2004, do CNE, do artigo 26-A, da Lei n. 9.394/1996.

Para demonstrar os fatos, buscamos perante a IES Públicas, através da Lei de Acesso a Informação (LAI), como instrumento de controle e transparência (Lei n. 12.527/2011).

Nosso objetivo em síntese foi verificar: i) ausência de professores(as) na disciplina Educação das relações Étnico-Raciais; ii) se existe a disciplina em qual curso de graduação e licenciatura; iii) faz parte do tronco comum; iv) disciplina obrigatória ou optativa.

O expediente utilizado foi através da consulta eletrônica, a disposição do cidadão, inclusive, as respostas e perguntas encontram-se a no banco de dados das autoridades de Controle (CGU) e do próprio Ministério da Educação.

Por outro lado, demonstrar-se-á que a avaliação das Instituições não

vem sendo feitas de forma a garantir a implementação da Educação das Relações Étnico-Raciais.

O mesmo ocorre com os órgãos de controle da Educação, em especial o INEP, CAPES, SES e CNE.

UFAC - Fundação Universidade Federal do Acre

Protocolos ns. 23480014293201202 e 23480018770201209

Não cumpre.

UFAL - Universidade Federal de Alagoas

Protocolo n. 23480014294201249

Cumpr parcialmente.

UFAM - Fundação Universidade do Amazonas

Protocolo n.23480014295201293

Não cumpre.

UFBA - Universidade Federal da Bahia

Protocolos ns. 2348001429620123 e 23480018774201289

Sem reposta, não cumpriu a Lei.

UFC - Universidade Federal do Ceará

Protocolo n. 23480014297201282

Não cumpre.

UFCEG - Universidade Federal de Campina Grande

Protocolo n. 23480014298201227

Não cumpre.

UFERSA-RN - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Protocolo n. 2348001429920127

Não possui o professor nem a disciplina.

UFES - Universidade Federal do Espírito Santo

Protocolo n. 23480014300201268

Cumprido parcialmente.

UFF - Universidade Federal Fluminense

Protocolo n. 2348001430120121

Cumprido parcialmente.

UFFS - Universidade Federal da Fronteira Sul

Protocolo n. 2348001430220125

Cumprido parcialmente.

UFGD - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

Protocolo n. 23480014304201246

Cumprido parcialmente.

UFLA - Universidade Federal de Lavras

Protocolo n. 23480014305201291

Cumprido parcialmente.

UFMA - Fundação Universidade Federal do Maranhão

Protocolo n. 2348001430620123

Cumprido parcialmente.

UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais

Protocolo n. 23480014307201280

Cumprido parcialmente.

UFMS - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Protocolo n. 23480014308201224

Cumprido parcialmente.

UFMT - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

Protocolo n. 23480014309201279

Cumprido parcialmente.

UFOP - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

Protocolo n. 23480014310201201

Cumpr parcialmente.

UFPE - Universidade Federal de Pernambuco

Protocolo n. 23480014313201237

Cumpr parcialmente.

UFRA - Universidade Federal Rural da Amazônia

Protocolo n. 23480014316201271

Não cumpr.

UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Protocolo n. 23480014319201212

Cumpr parcialmente.

UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Protocolo n. 23480014320201239

Não cumpr.

UFRPE - Universidade Federal Rural de Pernambuco

Protocolo n. 23480014321201283

Cumpr parcialmente.

UFRR - Fundação Universidade Federal de Roraima

Protocolo n. 23480014322201228

Cumpr parcialmente.

UFRRJ - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Protocolo n. 23480014323201272 e 23480019063201221

Sem resposta.

UFS - Fundação Universidade Federal de Sergipe

Protocolo n. 23480014324201217

Cumpr parcialmente.

UFSCar - Fundação Universidade Federal de São Carlos

Protocolo n. 23480014325201261

Cumpr parcialmente.

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Protocolo n. 23480014326201214

Cumpr parcialmente.

UFT - Fundação Universidade Federal do Tocantins

Protocolo n. 23480014327201251

Cumpr parcialmente.

UFTM - Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Protocolo n. 23480014328201203

Cumpr parcialmente.

UFU - Universidade Federal de Uberlândia

Protocolo n. 23480014329201240

Cumpr parcialmente.

UFV - Fundação Universidade Federal de Viçosa

Protocolo n. 23480014330201274

Não cumpr.

UFVJM - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e

Mucuri

Protocolo n. 23480014331201219

Não cumpr.

UNB - Fundação Universidade de Brasília

Protocolo n. 23480014332201263

Cumpré parcialmente.

UNIFAL-MG - Universidade Federal de Alfenas

Protocolo n. 23480014333201216

Cumpré parcialmente.

UNIFEI - Universidade Federal de Itajubá

Protocolo n. 23480014334201252

Cumpré parcialmente.

UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo

Protocolo n. 23480014335201205

Cumpré parcialmente.

UNILA - Universidade Federal da Integração Latino-Americana

Protocolo n. 23480014336201241

Cumpré parcialmente.

**Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-
Brasileira-UNILAB**

Protocolo n. 2348001434120125

Não cumpre.

UNIPAMPA - Fundação Universidade Federal do Pampa

Protocolo n. 23480014337201296

Cumpré parcialmente.

UNIRIO - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Protocolo n. 23480014339201285

Não cumpre.

**UNIVASF - Fundação Universidade Federal do Vale do São
Francisco**

Protocolo n. 23480014340201218

Cumprir parcialmente.

UFRB - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Protocolo n. 23480014318201260

Cumprir parcialmente.

UTFPR - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Protocolo n. 23480014342201207

Cumprir parcialmente.

UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

Protocolo n. 23480019064201276

Cumprir parcialmente.

**Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio
Teixeira – INEP**

Protocolo n. 23480014362201270

A educação étnico-racial **NÃO faz parte** do conceito de avaliação das instituições de ensino superior.

Como se demonstra, os órgãos públicos (Universidades e Área de Controle), não aplicam a Lei 9.394/1996, em seu artigo 26-A, que define sobre a obrigatoriedade do Ensino da Cultura dos Africanos e dos Afro-brasileiros na Educação Básica.

Do mesmo modo que o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) o Ensino da Cultura Africana e dos Afro-brasileiros não faz parte dos critérios de cálculo para avaliação dos cursos de ensino superior destinado às licenciaturas e graduação (Lei n. 10.861/2004 c/c Decreto n. 5.773/2006), apenas para efeito de regulatório⁴³.

Para tanto, há de se observar que desde o exercício de 2010, a

⁴³

http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2012/instrumento_com_alteracoes_maio_12.pdf

SEPPIR, órgão responsável pelo acompanhamento das Políticas Públicas, ainda não conseguiu verificar esse cumprimento:

Lei 10.639/03 e 11.645/08 (art 1º)

Processo Adm nº 00041.000247/2010-20

Data da entrada: 25 de março de 2010

Implementação da Lei de História da África e Cultura Afro-brasileira (leis 10.639/2003 e 11.645 de 2008) e Monitoramento do Cumprimento do art. 1º da Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, do Conselho Nacional de Educação. PLANAPIR – Plano Nacional de Promoção Igualdade Racial, de 04.06.2009. Decreto 6.872, art. 4º, inciso I e II. Procedimento Administrativo nº 00041.000247/2010-20 OUVIDORIA/SEPPIR/PR.

Foram expedidos 1200 ofícios a todas as Universidades públicas federais, estaduais, confessionais e privadas. Aguarda-se relatório da Ouvidoria.

Lei 10.639/03 e 11.645/08 (art 8º)

Processo Adm nº 00041.000379/2010-51

Data da entrada: 03 de maio de 2010

Implementação da Lei de História da África e Cultura Afro-brasileira (leis 10.639/2003 e 11.645 de 2008) e Monitoramento do Cumprimento do art. 8º da Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, do Conselho Nacional de Educação. PLANAPIR – Plano Nacional de Promoção Igualdade Racial, de 04.06.2009. Decreto 6.872, art. 4º, inciso I e II. Procedimento Administrativo nº 00041.000247/2010-20 OUVIDORIA/SEPPIR/PR.

Encaminhados ofícios às Secretarias Estaduais de Educação, Conselhos Estaduais de Educação e Prefeituras nas capitais, a respeito do cumprimento da Lei 10.639/03.

DA NECESSIDADE DE PROCEDIMENTOS

Oportuno destacar a existência de Universidades que não cumprem a legislação prevista pela Constituição de 1988, o artigo 26-A, da LDB de 2003, além do próprio Estatuto da Igualdade Racial de 2010.

Veja, Senhor Ministro, cumprir parcialmente, não significa afirmar está sendo cumprida de forma concreta, pois o fato concreto é que a lei determina a existência da disciplina como de oferta OBRIGATÓRIA, e a maioria da IES, quando fazem, dispõe em suas grades curriculares apenas de forma OPTATIVA, demonstrando o não interesse em cumprir a determinação legal.

Por outro lado, como a avaliação do curso não influencia no critério de avaliação das IES, fica patente o desinteresse de implementá-la, quiçá, tê-la como disciplina de caráter permanente.

Cumpre ainda registrar que a Formação Inicial, aqui demonstrada, é inexistente, pois quando não executada de forma regular e obrigatória, representa a inércia em cumpri-la.

Em face das razões expendidas solicita-se:

i) A concessão **ad cautelam** para que determine a suspensão de abertura de novos cursos de graduação e licenciatura destinadas aos profissionais da Educação Básica, até a efetiva avaliação dos cursos nas IES públicas para a Educação das Relações Étnico-Raciais previstas no artigo 26-A da Lei n. 9.394/1996 c/c a Resolução n. 01/2004 do Conselho Nacional de Educação;

ii) De igual sorte, **ad cautelam** proceda a reavaliação dos cursos destinados a Graduação e Licenciatura dos Profissionais da Educação, aplicando-lhes, a diminuição do conceito de avaliação até a completa implementação da Educação das Relações Étnico-Raciais das IES públicas;

iii) Bem como, **ad cautelam** promova o **Ministro de Estado da Educação**, Presidente do Conselho Deliberativo do FNDE, a **suspensão** de repasse de recursos financeiros administrados pelo FNDE, destinados aos Programas de Formação dos Profissionais da Educação, especialmente, em Educação

das Relações Étnico-Raciais até a comprovação, com regularização para o Ensino da Cultura afro-brasileira prevista na Constituição Federal e LDB nas IES Públicas Federais;

iv) Abertura de Procedimento Administrativo junto as **Universidades Públicas Federais**, especialmente, para apuração do não cumprimento integral do Ensino da Cultura dos Africanos e dos Afro-brasileiros dos cursos destinados a formação inicial dos profissionais da educação atuantes na Educação Básica;

v) Abertura de Procedimento Administrativo junto o **Instituto Nacional e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)**, especialmente, para apuração da não OBRIGATORIEDADE do critério de avaliação do Ensino da Cultura dos Africanos e dos Afro-brasileiros dos cursos destinados a formação inicial dos profissionais da educação atuantes na Educação Básica;

vi) Abertura de Procedimento Administrativo junto ao **Conselho Nacional de Educação**, que não tornou obrigatório no critério de **credenciamento, credenciamento, autorização e reconhecimento** de Instituição de Ensino Superior e Pós-Graduação a Educação das Relações Étnico-Raciais;

vii) Abertura de Procedimento Administrativo junto **Secretário de Ensino Superior**, que não tornou obrigatório no critério de **credenciamento, credenciamento, autorização e reconhecimento** de Instituição de Ensino Superior e Pós-Graduação a Educação das Relações Étnico-Raciais;

viii) Abertura de Procedimento Administrativo junto ao **Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior** que não tornou obrigatório no critério de **credenciamento, credenciamento, autorização e reconhecimento** de Instituição de Ensino Superior e Pós-Graduação a Educação das Relações Étnico-Raciais;

ix) Abertura de Procedimento Administrativo junto ao **Fundo**

Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que não tornou obrigatório no critério dos Programas de Formação Inicial e Continuada dos Profissionais da Educação a Educação das Relações Étnico-Raciais;

x) No mérito, seja determinada a inclusão no **Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (SINAES)** como de caráter obrigatório o Ensino da Cultura Africana e dos Afro-brasileiros e a Educação das Relações Étnico-Raciais como **critério do cálculo para avaliação e conceituação** dos cursos de ensino superior destinados as licenciaturas e graduação e pós-graduação;

xi) Também, a inclusão no sistema do **Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE)** a obrigatoriedade em estudar o tema a Cultura Africana e Afro-brasileira **fazendo parte dos critérios de cálculo da avaliação dos cursos** de ensino superior destinado as licenciaturas e graduação;

xii) Do mesmo pela **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal em Nível Superior (CAPES)** na **avaliação** dos cursos destinados a formação dos Profissionais da Educação (área meio e fim), a temática Étnico-Racial como conceito permanente e obrigatório nos critérios de **avaliações das Instituições de Ensino Superior, nos cursos de Pós-graduação**;

xiii) Além de tornar obrigatório perante o **Conselho Nacional de Educação, ao Ministério da Educação** e aos demais órgãos administrativos da administração pública, quando do processo de **credenciamento, recredenciamento, autorização e reconhecimento** de Instituição de Ensino Superior e Pós-Graduação, que obrigatoriamente, inclua para critérios de cálculo da avaliação dos seus cursos destinados a atuação na Educação Básica o Ensino da Cultura Africana e dos Afro-brasileiros e a Educação das Relações Étnico-Raciais;

xiv) Determinar que a **Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES**, obrigatoriamente, inclua para critérios de cálculo da avaliação dos seus cursos destinados a atuação na Educação Básica o Ensino da Cultura Africana e dos Afro-brasileiros e a Educação das Relações Étnico-

Raciais;

xv) Requer, seja o presente instruído em desfavor dos dirigentes máximos, na forma da legislação, em razão da competência e autonomia administrativa de cada órgão citado, eis que as autoridades administrativas responsáveis pelos atos administrativos de não efetivação do Ensino da Cultura dos Africanos e dos Afro-brasileiros.

Brasília-DF, 15 de novembro de 2012.

Nesses termos.

Pede deferimento.

ANTONIO GOMES DA COSTA NETO

ELZIMAR MARIA DOMINGUES

HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR